



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.455 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2020;
- II – as Metas e Riscos Fiscais;
- III – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- V – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII – as disposições relativas às Transferências Voluntárias;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com as prioridades demonstradas abaixo:

I – Dimensão Social:

Promover a melhoria e ampliação dos serviços públicos de Educação, Saúde, Promoção Social, Habitação, Cultura, Esportes e Lazer;

II – Dimensão Urbana:

Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Dimensão Econômica:

Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de munícipes e à atração de empresas de base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda.

IV – Dimensão Ambiental:

Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais;

V – Dimensão Gestão Pública:

Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§ 1.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do Plano Plurianual - PPA 2018/2021.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2021, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, em compatibilidade com as metas previstas no Plano Plurianual para o exercício de 2021.

§ 3.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2018/2021 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o parágrafo 1º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 3º - Diante das medidas de combate à disseminação do "Coronavirus – Covid-19" que o país enfrenta no momento da elaboração desta Lei, e as suas repercussões nas finanças que, certamente, impactarão as previsões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

estabelecidas no Plano Plurianual 2018/2021, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual – LOA conterá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na execução do Orçamento de 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2018/2021, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, e deverá conter necessariamente:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo de metas e prioridades em compatibilidade com o PPA 2018/2021.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2021, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;
- III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2020.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2021, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000;
- III - Saúde, educação e assistência social.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n° 101/2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária; mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, se dará nos trinta dias subseqüentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64;

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais não devendo ultrapassar o percentual de 60% dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

§ 2º - Tal limite não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2020 que será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2021;

§ 3º A abertura dos Créditos Adicionais será feita por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, respeitada as prescrições constitucional e os termos da Lei n° 4.320/64.

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo e esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:

§ 1º - Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.
- 2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2021 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;
- IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº. 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº. 8 da Lei Complementar nº. 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº. 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2021, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2018/2021 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Serviço da Dívida.

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- I - com a correção de erros ou omissões; ou
- II - com os dispositivos do texto do projeto de lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei nº. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

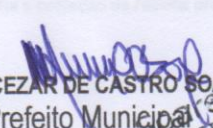
Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 – Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Junho de 2020.


MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal
PREFEITO MUNICIPAL
CACHOEIRAS DE MACACU RJ
Matr. 71490

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Receitas Correntes	153.474.786,07	172.529.215,60	189.674.394,66	171.147.903,61
Receita Tributária	9.242.982,75	12.603.966,01	15.039.029,68	13.759.702,95
Receitas de Contribuições	3.898.783,21	7.949.672,16	10.672.513,93	3.587.791,95
Receita Patrimonial	2.697.853,32	2.486.455,05	815.408,50	1.631.502,01
Receita de Serviços	4.271.493,55	3.551.243,79	4.050.871,07	4.150.783,33
Transferências Correntes	126.810.924,23	143.004.669,25	145.633.841,18	146.021.319,89
Outras Receita Correntes	6.552.749,01	2.933.209,34	13.462.730,30	1.996.803,48
Receitas de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	5.990.493,94	652.073,28
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Transferência de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	5.990.493,94	652.073,28
Receitas Correntes Intraorç.	5.354.386,20	14.743.248,71	4.152.907,82	18.858.472,98
Receitas de Contribuições	3.464.071,88	3.907.061,24	4.152.907,82	3.754.343,88
Outras Receitas Correntes	1.890.314,32	10.836.187,47	-	15.104.129,10
Deduções da Receita Corrente	- 13.386.818,04	- 15.893.112,43	-	-
TOTAL	166.287.855,29	189.831.246,77	199.817.796,42	190.658.449,87

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
	2021	2022	2023	2024
Receitas Correntes	225.839.626,26	230.503.521,42	240.347.403,48	242.847.016,47
Receita Tributária	21.490.909,78	22.296.818,90	23.132.949,61	23.373.532,28
Receitas de Contribuições	7.478.478,55	7.758.921,50	8.049.881,05	8.133.599,81
Receita Patrimonial	1.028.733,57	1.067.311,08	1.107.335,24	1.118.851,53
Receita de Serviços	3.880.750,93	4.026.279,09	4.177.264,56	4.220.708,11
Transferências Correntes	190.254.541,09	193.583.995,56	202.043.395,39	204.144.646,70
Outras Receita Correntes	1.706.212,34	1.770.195,30	1.836.577,63	1.855.678,03
Receitas de Capital	28.624.392,65	32.345.307,37	31.893.256,40	32.095.986,27
Operação de Crédito	9.400.000,00	12.400.000,00	12.400.000,00	12.400.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	19.224.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
Receitas Correntes Intraorç.	4.558.193,31	4.729.125,56	4.906.467,77	5.125.786,88
Receitas de Contribuições	3.807.895,92	3.950.692,02	4.098.842,97	4.282.061,25
Outras Receitas Correntes	750.297,39	778.433,54	807.624,80	843.725,63
Deduções da Receita Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62

Nota: A metodologia de cálculo que estima a receita para o exercício de 2020 foi a projeção da receita prevista para 2020 com correção de 3,75% de inflação prevista para 2021.

Para os anos seguintes acréscimo da inflação prevista pelo BCB.

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

DESPESAS	REALIZAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Despesas Correntes	165.922.629,52	167.612.578,87	199.796.404,88	194.529.216,42
Pessoal e Encargos Sociais	104.275.227,83	106.124.334,76	124.095.236,55	113.739.170,69
Juros e Encargos da Dívida	611.561,05	71.295,93	110.979,34	158.056,97
Outras Despesas Correntes	61.035.840,64	61.416.948,18	75.590.188,99	80.631.988,76
Despesas de Capital	9.039.290,69	5.736.312,44	7.813.449,52	7.600.886,15
Investimentos	2.956.255,67	4.189.160,58	5.396.796,28	2.477.101,21
Amortização da Dívida	6.083.035,02	1.547.151,86	2.416.653,24	5.123.784,94
Reserva de Contingência	-	-	-	-
Reserva do RPPS	-	-	-	-
TOTAL	174.961.920,21	173.348.891,31	207.609.854,40	202.130.102,57

Fonte:

RREO - 6º Bimestre 2015, 2016, 2017, 2018

DESPESAS	LOA	PROJEÇÃO		
	2020	2021	2022	2023
Despesas Correntes	218.119.205,36	225.141.084,75	233.012.783,23	235.452.348,37
Pessoal e Encargos Sociais	118.511.132,86	122.955.300,34	127.873.512,36	129.259.500,78
Juros e Encargos da Dívida	483.000,00	70.000,00	72.800,00	75.712,00
Outras Despesas Correntes	99.125.072,50	102.115.784,41	105.066.470,88	106.117.135,59
Despesas de Capital	37.126.045,96	38.518.272,68	40.059.003,59	40.459.593,63
Investimentos	31.971.343,35	33.170.268,73	34.497.079,47	34.842.050,27
Amortização da Dívida	5.154.702,61	5.348.003,96	5.561.924,12	5.617.543,36
Reserva de Contingência	3.776.960,90	3.918.596,93	4.075.340,81	4.156.847,63
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62

Nota: A metodologia de cálculo que fixa a despesa para o exercício de 2021 é o da despesa prevista para 2020 com correção pelo índice oficial de inflação, adequando à realidade atual da Administração.

Câmara Municipal

Processo nº

protocolo, data

Em, de

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Receita Total	166.287.855,29	189.831.246,77	199.817.796,42	190.658.449,87
RECEITAS PRIMÁRIAS	158.235.615,77	189.903.574,18	189.903.574,18	171.220.231,02
<i>Receitas Fiscais Correntes</i>	<i>150.776.932,75</i>	<i>187.344.791,72</i>	<i>187.344.791,72</i>	<i>168.661.448,56</i>
Receitas Correntes	153.474.786,07	189.831.246,77	189.831.246,77	171.147.903,61
(Aplicações Financeiras)	2.697.853,32	2.486.455,05	2.486.455,05	2.486.455,05
<i>Receitas Fiscais de Capital</i>	<i>7.458.683,02</i>	<i>2.558.782,46</i>	<i>2.558.782,46</i>	<i>2.558.782,46</i>
Receitas de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	2.558.782,46	652.073,28
(Operação de Crédito)	-	-	-	-
(Amortização de Empréstimo)	-	-	-	-
(Alienação de Ativos)	-	-	-	-
Transferência de Capital	7.458.683,00	2.558.782,46	2.558.782,46	2.558.782,46
ESPECIFICAÇÃO	REALIZAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Despesa Total	177.060.936,10	153.663.215,20	207.609.854,40	202.130.102,57
DESPESAS PRIMÁRIAS	151.041.423,60	168.267.324,14	205.193.201,16	197.006.317,63
<i>Despesas Fiscais Correntes</i>	<i>148.552.126,00</i>	<i>165.311.068,47</i>	<i>199.796.404,88</i>	<i>194.529.216,42</i>
Despesas Correntes	148.669.253,00	165.922.629,52	199.796.404,88	194.529.216,42
(Juros e Encargos da Dívida)	117.127,00	611.561,05	-	-
<i>Despesas Fiscais de Capital</i>	<i>2.489.297,60</i>	<i>2.956.255,67</i>	<i>5.396.796,28</i>	<i>2.477.101,21</i>
Despesas de Capital	4.993.962,20	9.039.290,69	7.813.449,52	7.600.886,15
(Amortização da Dívida)	2.504.664,60	6.083.035,02	2.416.653,24	5.123.784,94
Reserva de Contingência	-	-	-	-
Reserva do RPPS	-	-	-	-
Resto a Pagar Não Processado	23.397.720,90	23.496.312,50	26.499.664,84	26.499.664,84
RESULTADO PRIMÁRIO	7.194.192,17	21.636.250,04	(15.289.626,98)	(25.786.086,61)

As despesas foram calculadas com previsão de índices de inflação pelo Banco Central

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
	2019	2020	2021	2022
Receita Total	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62
RECEITAS PRIMÁRIAS	253.435.285,34	249.381.517,72	258.733.324,63	261.424.151,21
Receitas Fiscais Correntes	224.810.892,69	229.436.210,34	239.240.068,23	241.728.164,94
Receitas Correntes	225.839.626,26	230.503.521,42	240.347.403,48	242.847.016,47
(Aplicações Financeiras)	1.028.733,57	1.067.311,08	1.107.335,24	1.118.851,53
Receitas Fiscais de Capital	28.624.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
Receitas de Capital	28.624.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
(Operação de Crédito)	9.400.000,00	-	-	-
(Amortização de Empréstimo)	-	-	-	-
(Alienação de Ativos)	-	-	-	-
Transferência de Capital	19.224.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
	2019	2020	2021	2022
Despesa Total	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62
DESPESAS PRIMÁRIAS	250.090.548,71	258.241.353,47	267.437.062,71	270.218.686,63
Despesas Fiscais Correntes	218.119.205,36	225.071.084,75	232.939.983,23	235.376.636,37
Despesas Correntes	218.119.205,36	225.141.084,75	233.012.783,23	235.452.348,37
(Juros e Encargos da Dívida)	-	70.000,00	72.800,00	75.712,00
Despesas Fiscais de Capital	31.971.343,35	33.170.268,73	34.497.079,47	34.842.050,27
Despesas de Capital	37.126.045,96	38.518.272,68	40.059.003,59	40.459.593,63
(Amortização da Dívida)	5.154.702,61	5.348.003,96	5.561.924,12	5.617.543,36
Reserva de Contingência	3.776.960,90	3.918.596,93	4.075.340,81	4.156.847,63
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Resto a Pagar Não Processado	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO	3.344.736,63	-8.859.835,75	-8.703.738,07	-8.794.535,43

Notas:

As projeções foram calculados com previsão do índice de inflação pelo Banco Central

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL	REALIZAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Dívida Consolidada (I)	(568.046,90)	15.282.318,70	45.277.005,09	49.976.954,93
Deduções (II)	24.520.594,10	12.484.721,66	20.323.053,47	5.896.908,15
Ativo Disponível	16.664.096,60	20.876.069,01	28.559.543,67	29.555.229,58
Haveres Financeiros	12.437.722,00	1.659.687,64	3.417.277,44	-809.369,55
(-) Restos a Pagar Processados	4.581.224,50	10.051.034,99	11.653.767,64	22.848.951,88
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	(25.088.641,00)	2.797.597,04	24.953.951,62	44.080.046,78
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	(1.963.791,80)	(10.038.715,71)	(4.374.459,20)	(4.374.459,20)
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(23.124.849,20)	(7.241.118,67)	20.579.492,42	39.705.587,58
RESULTADO NOMINAL	4.329.373,80	15.883.730,5	27.820.611,1	19.126.095,2

RESULTADO NOMINAL	PROJEÇÃO			
	2020	2021	2022	2023
Dívida Consolidada (I)	49.325.335,31	51.298.348,72	53.350.282,67	55.735.040,30
Deduções (II)	34.835.948,63	36.229.386,07	37.678.561,51	39.362.793,21
Ativo Disponível	31.113.123,87	32.357.648,82	33.651.954,77	35.156.197,15
Haveres Financeiros	3.722.824,76	3.871.737,25	4.026.606,74	4.206.596,06
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	14.489.386,68	15.068.962,65	15.671.721,16	16.372.247,09
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	14.489.386,68	15.068.962,65	15.671.721,16	16.372.247,09
RESULTADO NOMINAL	(4.636.708,48)	579.575,97	602.758,51	700.525,94

Notas:

As projeções foram calculados com previsão do índice de inflação pelo Banco Central

TE: PIB - Fundação IBGE - valor em milhões

ALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

NTE: LDO 2016

EXA DE MEIAS FISCAIS TAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
		10,70	6,30	4,50	4,50	4,25	4,00	4,47
	Valores de Referência	Vr Cor / 1 178	Vr Cor / 1 2517	Vr Cor / 1 3669019	Vr Cor / 1 3669019	Vr Cor / 1 4250	Vr Cor / 1 4820	Vr Cor / 1 5482

[Signature]

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMONIO LIQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/ Capital	-	0,0	-	0,0	-	0,0
Reservas	-	0,0	-	0,0	-	0,0
Resultado Acumulado	101.901.783,14	100,0	99.626.220,49	100,0	127.252.141,10	100,0
TOTAL	101.901.783,14	100,0	99.626.220,49	100,0	127.252.141,10	100,0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LIQUIDO	2019	%	2018	2017,0	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	- 12.714.054,07	100,0	-28.033.826,40	100,0	-5.612,30	100,0
TOTAL	- 12.714.054,07	100,0	-28.033.826,40	100,0	-5.612,30	100,0

FONTE: Balanços Patrimoniais 2015, 2016 e 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL- ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DE RECUR. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019 (g)	2018 (h)	2017 (i)
VALOR (III)	(Ia - IId) + IIId	(Ib - IIe) + IIId	Ic - IIIf

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	793,3	4.548,0	15.826,0
RECEITAS CORRENTES	793,2	4.548,0	15.826,0
Receita de Contribuições dos Segurados	25,1	4.350,5	3.817,2
Pessoal Civil	25,1	4.350,5	3.817,2
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	768,1	197,5	261,8
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	0,0	9,1	11.747,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	0,0	0,0
Demais Receitas Correntes	0,0	9,1	11.747,0
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,0	14.743,2	4.152,0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,0	14.743,2	4.152,0
RECEITAS CORRENTES	0,0	14.743,2	4.152,0
Receita de Contribuições	-	3.907,0	4.152,0
Patronal	-	3.907,0	4.152,0
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	10.836,2	0,0
Outras Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	9.121,5	19.291,2	19.978,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) + (II)	9.121,5	19.291,2	19.978,0
DESPESAS	2017	2018	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,0	18.726,5	20.093,4
ADMINISTRAÇÃO	0,0	0,0	285,1
Despesas Correntes	0,0	0,0	285,1
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	0,0	18.483,5	19.808,3
Pessoal Civil	0,0	18.476,1	19.808,3
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,0	7,4	0,0
ADMINISTRAÇÃO	0,0	7,4	0,0
Despesas Correntes	0,0	7,4	0,0
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV) + (V)	14.741,5	18.726,5	20.093,4
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)	(5.620,0)	564,7	(115,4)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2018	2019
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	8.755,6	0,0
Plano Financeiro	-	8.755,6	0,0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	8.755,6	0,0
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,0	0,0	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,0	0,0	0,0
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	2.174.913,78	44.173,99	2.130.739,79	16.926.470,49
2022	2.303.955,05	44.317,52	2.259.637,53	19.186.108,02
2023	2.440.403,77	44.444,49	2.395.959,28	21.582.067,30
2024	2.584.669,06	44.553,01	2.540.116,05	24.122.183,35
2025	2.737.182,48	44.641,07	2.692.541,41	26.814.724,76
2026	2.898.398,98	44.706,61	2.853.692,37	29.668.417,13
2027	3.068.797,97	44.747,38	3.024.050,59	32.692.467,71
2028	3.230.231,60	102.667,32	3.127.564,28	35.820.031,99
2029	3.409.346,24	110.157,22	3.299.189,02	39.119.221,01
2030	3.597.436,67	119.123,56	3.478.313,11	42.597.534,12
2031	3.788.423,02	144.821,75	3.643.601,27	46.241.135,38
2032	3.997.862,25	143.167,38	3.854.694,87	50.095.830,25
2033	4.208.582,62	179.204,24	4.029.378,38	54.125.208,63
2034	4.434.436,72	189.678,56	4.244.758,16	58.369.966,79
2035	4.661.478,30	225.915,49	4.435.562,81	62.805.529,60
2036	4.905.915,36	237.477,73	4.668.437,63	67.473.967,23
2037	5.130.399,61	376.691,87	4.753.707,74	72.227.674,97
2038	5.219.505,09	1.044.626,37	4.174.878,72	76.402.553,69
2039	5.372.156,25	1.151.323,47	4.220.832,78	80.623.386,46
2040	5.514.316,51	1.277.218,12	4.237.098,39	84.860.484,85
2041	5.663.956,02	1.345.659,29	4.318.296,73	89.178.781,58
2042	5.804.486,47	1.450.755,92	4.353.730,55	93.532.512,13
2043	5.964.614,41	1.463.272,95	4.501.341,46	98.033.853,58
2044	6.124.967,44	1.498.734,48	4.626.232,96	102.660.086,54
2045	6.281.436,36	1.563.556,06	4.717.880,30	107.377.966,84
2046	6.443.521,12	1.604.346,89	4.839.174,23	112.217.141,07
2047	6.613.907,10	1.626.232,81	4.987.674,29	117.204.815,36
2048	6.808.474,69	1.589.792,16	5.218.682,53	122.423.497,89
2049	7.018.657,27	1.551.145,31	5.467.511,96	127.891.009,85
2050	7.245.647,43	1.510.246,74	5.735.400,69	133.626.410,54
2051	7.490.744,05	1.467.200,01	6.023.544,04	139.649.954,58
2052	7.755.294,13	1.422.020,10	6.333.274,03	145.983.228,61
2053	8.040.738,17	1.374.795,78	6.665.942,39	152.649.171,00
2054	8.348.605,08	1.325.680,59	7.022.924,49	159.672.095,49
2055	8.680.497,72	1.274.831,07	7.405.666,65	167.077.762,14
2056	9.038.102,81	1.222.436,91	7.815.665,90	174.893.428,04
2057	9.423.186,17	1.168.691,30	8.254.494,87	183.147.922,91
2058	9.837.604,01	1.113.825,80	8.723.778,21	191.871.701,12
2059	10.283.285,01	1.058.015,93	9.225.269,08	201.096.970,20
2060	10.762.267,48	1.001.512,89	9.760.754,59	210.857.724,80
2061	11.276.704,82	944.685,31	10.332.019,51	221.189.744,31
2062	11.828.813,45	887.789,70	10.941.023,75	232.130.768,06
2063	12.420.914,12	831.092,96	11.589.821,16	243.720.589,22
2064	13.055.426,73	774.821,35	12.280.605,38	256.001.194,60
2065	13.734.891,31	719.211,39	13.015.679,92	269.016.874,51
2066	14.461.975,10	664.515,87	13.797.459,23	282.814.333,74
2067	15.239.487,44	611.050,75	14.628.436,69	297.442.770,43
2068	16.070.354,22	559.060,09	15.511.294,13	312.954.064,56
2069	16.957.640,56	508.752,00	16.448.888,56	329.402.953,12
2070	17.904.594,15	460.455,10	17.444.139,05	346.847.092,18
2071	18.914.594,43	414.377,15	18.500.217,28	365.347.309,46
2072	19.991.191,94	370.691,51	19.620.500,43	384.967.809,89
2073	21.138.128,65	329.567,52	20.808.561,13	405.776.371,03
2074	22.359.347,49	291.157,67	22.068.189,82	427.844.560,85
2075	23.658.996,54	255.547,74	23.403.448,80	451.248.009,65
2076	25.041.451,22	222.765,83	24.818.685,39	476.066.695,04
2077	26.511.336,04	192.788,79	26.318.547,25	502.385.242,29
2078	28.073.547,03	165.549,11	27.907.997,92	530.293.240,21
2079	29.733.275,56	140.946,00	29.592.329,56	559.885.569,76
2080	31.496.036,33	118.877,12	31.377.159,21	591.262.728,97
2081	33.367.690,21	99.255,73	33.268.434,48	624.531.163,46
2082	35.354.458,78	81.987,91	35.272.470,87	659.803.634,33
2083	37.462.941,18	66.944,34	37.395.996,84	697.199.631,17
2084	39.700.140,17	53.955,65	39.646.184,52	736.845.815,69
2085	42.073.493,92	42.826,59	42.030.667,33	778.876.483,02
2086	44.590.911,20	33.366,24	44.557.544,96	823.434.027,98

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2087	47.260.806,21	25.424,66	47.235.381,55	870.669.409,53
2088	50.092.123,24	18.888,85	50.073.234,39	920.742.643,92
2089	53.094.356,01	13.641,71	53.080.714,30	973.823.358,23
2090	56.277.577,33	9.542,84	56.268.034,49	1.030.091.392,71
2091	59.652.477,69	6.433,78	59.646.043,91	1.089.737.436,62

Este relatório de avaliação atuarial tem como objetivo identificar a situação financeira e atuarial em 31 de dezembro de 2019 e dimensionar as Provisões Matemáticas do RPPS do Município de patrimônio informado pelo RPPS, foi apurado o resultado técnico do plano.

A metodologia empregada e todas as hipóteses e premissas utilizadas são apropriadas e aplicáveis, e estão em conformidade com a legislação em vigor e com os princípios atuariais permitidos.

Premissas e Parâmetros

Atendendo ao disposto na Portaria MPS nº 403/08, foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas: Tábua de Mortalidade de Válidos e Inválidos: IBGE 2011. Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas.

Para os servidores sem informação de tempo de contribuição anterior à admissão no município será usada a premissa de idade de início de contribuição de 18 anos, sendo esta uma hipótese conservadora, pois antecipa a data estimada de concessão da aposentadoria programada do segurado, reduzindo assim as receitas de contribuição e aumentando as despesas do RPPS com o pagamento de seu benefício previdenciário.

Plano de Custeio

O Plano de Custeio do IAPCM está descrito na Lei nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006, com alterações dadas pela Lei nº 1.905, de 21 de junho de 2012. A alíquota dos servidores é de 11,00% na forma descrita na legislação federal e a alíquota de contribuição patronal é de 11,00%, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos ativos.

O art. 42-A da Lei nº 1.667/2006, alterado pela Lei nº 1.905/2012 estabelece uma segregação de massa dos segurados do IAPCM em dois planos, chamados de Plano Financeiro e Plano Previdenciário. O Plano Financeiro é responsável pelo custeio das despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos do RPPS admitidos até 31 de julho de 2011, além dos benefícios concedidos até a data da publicação da Lei nº 1.905/2012. O regime financeiro utilizado para garantir os benefícios dos participantes deste grupo é o de Repartição Simples.

Patrimônio e Parcelamentos

De acordo com informações fornecidas pelo RPPS, atualmente existe um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em vigor, firmado em data anterior a data base do cálculo atuarial.

Compensação Previdenciária

Para a estimativa do Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber dos Benefícios a Conceder e dos Benefícios Concedidos, utilizou-se o limite de 10% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos segurados do RPPS, conforme o §5º, Artigo 11 da Portaria MPS nº 403/2008. Ressaltamos que a estimativa da compensação previdenciária tem como base as aposentadorias normais e as reversões de aposentadoria normal.

Resultados Atuariais

Plano Financeiro

O valor das obrigações futuras do Plano Previdenciário é composto pelo valor presente dos benefícios futuros referente aos segurados do grupo, que totaliza R\$ 20.705.279,97 e pelas despesas administrativas, estimadas em R\$ 622.366,58. Portanto, o valor total apurado das obrigações futuras do Plano Previdenciário foi de R\$ 21.327.546,55.

Considerações Finais

O IAPCM apresenta equilíbrio financeiro e atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos seus segurados. Recomendamos a manutenção do plano de custeio atualmente em vigor.

É importante ressaltar também que os resultados apresentados nesta avaliação atuarial são sensíveis às variações das premissas e hipóteses utilizadas nos cálculos. Assim, experiências observadas distintas das premissas utilizadas poderão implicar variações significativas nos resultados atuariais.

FONTE: Ministério da Previdência e Assistência Social

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores Programas Beneficiários	Renúncia de Receita			Compensação
			2021	2022	2023	
ISS	Remissão/Isenção do Tributo	Serviços	29	31	32	Renúncia considerada na estimativa de receita da LOA conforme inciso 1 do artigo 14 da LRF.
IPTU	Remissão/Isenção do Tributo	Pessoa Física e Jurídica	63	61	59	
IPTU/ISS/Taxas	Anistia - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	Contribuinte em Geral	46	48	50	
TOTAL			138	140	141	

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:

Atualização da legis. Tribut. e incremento da fiscaliz., bem como a divul. para conscientização da população local e empresas.
Incentivo ao recebimento do principal da Dívida Ativa dos Tributos.

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	747,45
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	747,45
Redução Permanente da Despesa (II)	-24.264,7
Margem Bruta (III) = (I+II)	-23.517,25
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-23.517,25

Notas:

Foi considerado para o cálculo da margem líquida de expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, a previsão real da receita tributária para o exercício de 2021, na ordem de 3,75% em relação ao efetivamente realizado em 2020